

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 181

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias é de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de lei n.º 142-G.

Sala das Sessões, 7 de Maio de 1913.

*António Silva Gouveia.
Prazeres da Costa.
Camilo Rodrigues.
A. Cabral.
Lopes da Silva.
Fernando da Cunha Macedo.*

Proposta de lei n.º 142-G

Senhores:—Em vista das condições especiais da circunscrição de Bissau, da Província da Guiné, onde por decreto de 20 de Abril de 1912 se criou um julgado municipal com a organização prescrita no Regimento de Justiça de 20 de Fevereiro de 1894, foram, por decreto com força de lei de 17 de Agosto do mesmo ano, estabelecidos para os funcionários judiciais daquele julgado vencimentos muito superiores aos consignados na tabela anexa ao citado Regimento de Justiça, ficando todos a cargo da Fazenda Pública.

Para satisfazer, porém, às necessidades de povoação tam importante como a de Bissau, cujas comunicações com a sede da comarca são morosas e difíceis, porque se efectuam apenas pela via marítima, torna-se indispensável dar ao referido julgado uma organização judiciária que confira mais amplas atribuições ao juiz municipal, semelhante à dos julgados municipais da Huila e do Bihé, na província de Angola.

Não resultando da adopção desta medida aumento algum de despesa, visto que os vencimentos fixados no decreto de 17 de Agosto de 1912 compensam suficientemente os respectivos funcionários judiciais do maior trabalho proveniente da aludida organização judiciária, tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O julgado municipal de Bissau, criado por decreto de 20 de Abril de 1912, reger-se há pela legislação actualmente em vigor, com as seguintes modificações.

Art. 2.º O juiz municipal é de nomeação do Governo, a qual deve recair em bacharel em direito, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, sendo-lhe applicáveis as disposições do de 7 de Setembro de 1912.

Art. 3.º O subdelegado é de nomeação do governo da província, a qual deverá recair em pessoa idónea.

Art. 4.º No juízo municipal serão preparadas e julgadas todas as causas cíveis (abrangendo acções e execuções, preparatórios e incidentes, inventários e arrecadações) de valor não excedente a 200\$000 réis; todos os feitos por crimes a que não corresponda pena superior a prisão correccional; todas as acções comerciais (sem júri), reguladas nos artigos 109.º a 111.º, 141.º a 150.º, e 162.º a 164.º do Código do Processo Commercial, e respectivos incidentes, preparatórios e execuções, tudo até valor não excedente a 400\$000 réis.

Art. 5.º Na cabeça do julgado será instituída uma delegação de conservatória do registo predial da comarca, regida pelas mesmas disposições regulamentares, e à qual os livros necessários serão fornecidos à custa da Fazenda da província.

§ único. Na conservatória e sua delegação observar-se há o disposto nos artigos 193.º e seguintes do regulamento de 20 de Janeiro de 1898 e nas portarias do Ministério da Justiça de 22 de Dezembro de 1911 e 11 de Outubro de 1912.

Art. 6.º O subdelegado terá a seu cargo os serviços de delegado do conservador da comarca, percebendo os respectivos emolumentos; e registará em reportório alfabético da subdelegacia todos os boletins do registo criminal respectivos a decisões proferidas no julgado, devendo em seguida expedi-los para a cabeça da comarca da naturalidade dos réus a que disserem respeito.

Art. 7.º O escrivão do julgado, que é de nomeação do governo provincial, exerce também as funções de tabelião, e será, de preferência, nomeado de entre os habilitados na província com aprovação em concurso para lugares de escrivão de direito e tabelião.

Art. 8.º No julgado funcionarão, como na sede da comarca, os serviços de depósitos, observando-se os precei-

tos do título V, capítulo único, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O juiz auditor da comarca da Guiné é obrigado a fazer correição anual ao julgado municipal durante não menos de vinte nem mais de quarenta dias.

Art. 10.º Ao juiz e mais funcionários de justiça do julgado tem aplicação, quanto a emolumentos e salários, o determinado no decreto de 31 de Agosto de 1912.

§ 1.º No julgado terão observância o artigo 9.º e seus

parágrafos da tabela aprovada por lei de 13 de Maio de 1896 e a portaria de 14 de Setembro de 1903, servindo de tesoureiro de cofre do juízo o respectivo delegado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal são os designados no decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 11.º (Transitório). É mantido no lugar o actual éscrivão do julgado, nomeado por decreto de 12 de Outubro de 1912.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 10 de Abril de 1913.

Artur R. de Almeida Ribeiro, Ministro das Colónias.

